



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028589 - GO (2021/0369057-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
DENISON NASCIMENTO NOBRE - CE023425
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
AGRAVADO : J P M DA S A
REPR. POR : M J DA S
ADVOGADO : EUDES MACHADO LEMES - GO036796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agrado em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ e deficiência de cotejo analítico).

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2028589 - GO (2021/0369057-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995
RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
DENISON NASCIMENTO NOBRE - CE023425
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
AGRAVADO : J P M DA S A
REPR. POR : M J DA S
ADVOGADO : EUDES MACHADO LEMES - GO036796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ e deficiência de cotejo analítico).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JOÃO PEDRO MUNIZ DA SILVA ABDALLIA (JOÃO), representado por sua mãe, MARIA JOSÉ DA SILVA, promoveu ação de obrigação de pagar e indenização por danos morais contra SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA (SÃO FRANCISCO), sob a alegação de que no dia 20 de agosto de 2016 contratou plano de saúde e em 20 de dezembro de 2016 precisou ser internado pelo período de dois dias, sendo que, ao solicitar a cobertura pelo plano de saúde, houve cobertura de apenas 12 horas, com o argumento de que o plano de saúde ainda estava em período de carência.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar ao custeio de todas as despesas com a internação (e-STJ, fls. 421/435).

As partes apelaram.

O Tribunal de Justiça de Goiás não proveu o apelo de SÃO FRANCISCO e proveu parcialmente o recurso de JOÃO, nos termos da seguinte ementa:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DANOS MORAL CONFIGURADO. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado (Súmula 302do colendo STJ). 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (Súmula 608do c. STJ). 3. Demonstrando o 2º Apelante (João Pedro) padecer de “febre persistente de origem infecciosa sem foco definido”, necessitando com urgência de internação, evidenciado está o caráter de urgência ou emergência, devendo o plano de saúde arcar com os respectivos custos, já que o prazo máximo de carência, em casos tais, é de 24 horas, conforme disposição do art. 12, V, “c”, c/cart. 35-C, da Lei nº 9.656/98. 4. É implícito (in re ipsa), inequívoco, o dano moral do segurado quando há negativa de atendimento pelo plano de saúde em casos tais de urgência e emergência (jurisprudência do c. STJ). 5. Afixação do valor da indenização por dano moral deve considerar as condições pessoais do ofensor e do ofendido, a extensão do dano e a sua repercussão, de maneira que o valor arbitrado seja equânime para infligir ao ofensor a reprovação pelo ato lesivo, porém não exacerbado, a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa do ofendido; daí, a quantia de R\$ 5.000,00, mostra-se adequada, na hipótese, com incidência dos juros demora legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária desde o arbitramento deste (Súmula nº 362 do c. STJ). 6. Em razão da reforma da sentença, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, que devem ser suportados integralmente pelo 1º Apelante. 7. Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, o Tribunal, ao julgar o recurso, arbitrar os honorários sucumbenciais recursais, levando em conta o trabalho adicional realizado pelo n. Causídico na

instância revisora; destarte, face a sucumbência do 1º Apelante, sua condenação ao pagamento dos honorários recursais é medida que se impõe. 8. Descabível a majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC), em relação aos 2º Apelantes, in casu, diante do parcial provimento do apelo, conf. orientação do c. STJ. APELAÇÕES CONHECIDAS. 1ª DESPROVIDA E 2ª PROVIDA, EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE (e-STJ, fls. 551/552).

Os embargos de declaração opostos por JOÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 599/619).

Irresignado, SÃO FRANCISCO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, alegando violação do art. 12, V, *b*, da Lei nº 9.656/1998, além de divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em razão da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 e da não demonstração do dissenso jurisprudencial.

Seguiu-se agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido com amparo no art. 21-E, V, c/c 253, parágrafo único, I, do RISTJ, porque não foram atacados especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nas razões do presente agravo interno, SÃO FRANCISCO, repisando os argumentos já trazidos, alegou **(1)** que impugnou a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ; e **(2)** demonstrou a divergência jurisprudencial.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 883).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido

nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois SÃO FRANCISCO, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, os óbices da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ e deficiência de cotejo analítico.

E isso não fez porque SÃO FRANCISCO, repisando os argumentos trazidos nas razões do apelo nobre, somente alegou, nas razões de seu agravo em recurso especial, (1) genericamente, não ser necessário o reexame de fatos e provas e que a decisão está em desacordo com jurisprudência do STJ; (2) que não é necessário o reexame de fatos e provas, pois a matéria foi devidamente prequestionada.

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto do fundamento da decisão agravada no que tange aos óbices da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ e deficiência de cotejo analítico.

Cumprir registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar a (1) incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, **deve a parte agravante não apenas mencionar que referidos óbices devem ser afastados**, mas também demonstrar que **a solução da controvérsia independe da interpretação de cláusula contratual** ou do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não se observa no caso concreto.

Já na hipótese em que se pretende impugnar, em agravo no recurso especial, a **não demonstração do dissídio jurisprudencial**, cumpre à parte demonstrar que realizou o cotejo analítico demonstrando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntou certidões ou cópia dos acórdãos confrontados ou que citou repositório oficial, autorizado ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não se verificou no caso concreto.

Ressalta-se que SÃO FRANCISCO tão somente alega, genericamente, que não é necessário o reexame de fatos e provas, pois a matéria foi devidamente prequestionada e que a decisão está em desacordo com jurisprudência do STJ.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices anteriormente mencionados, e nada trazido neste agravo regimental é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

*[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, **deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido**, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

[...]

VI. Agravo interno não conhecido.

(AglInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. em 17/5/2016, DJe 25/5/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

[...]

2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta

Turma, j. em 10/5/2016, DJe 17/5/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. [...]

2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 12/2/2015, DJe 3/3/2015 – sem destaque no original)

Assim, como não foi demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Em virtude da não admissão do recurso pelo óbice processual apontado, fica prejudicada a análise das teses destacadas no relatório.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.028.589 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0369057-9

Número de Origem:

202103690579 5329285-64.2019.8.09.0137 532928564 53292856420198090137

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

DENISON NASCIMENTO NOBRE - CE023425

EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355

AGRAVADO : J P M DA S A

REPR. POR : M J DA S

ADVOGADO : EUDES MACHADO LEMES - GO036796

**ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

ADVOGADOS : IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

EMANUELA GOMES GUEDES MENDES - MA011995

RAQUEL DI DONATO LOURENÇO - SP390355

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DENISON NASCIMENTO NOBRE - CE023425

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

AGRAVADO : J P M DA S A

REPR. POR : M J DA S

ADVOGADO : EUDES MACHADO LEMES - GO036796

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022